



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 9-6-89 pág. 10105

Em 9-6-89

[Assinatura]

ACÓRDÃO N.º 10.606

(de 20 de abril de 1989)

RECURSO Nº 6.939 - CLASSE 4ª - SÃO PAULO (1ª Zona - Bela Vista)

Recorrente: Mônica Teixeira, jornalista, repórter da Rede Globo de Televisão.

1. Crime Eleitoral. Ação Penal Pública.
Princípio da indivisibilidade.

No processo penal eleitoral a ação é de ordem pública (CE, art. 355), não se aplicando o princípio da indivisibilidade previsto no art. 48 do Cód. Penal, segundo consagrada jurisprudência da Excelsa Corte.

2. Denúncia. Crime em tese.

É cabível denúncia à vista de fato aparentemente delituoso, cuja apuração far-se-á na fase de instrução.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das Notas Taquigráficas em apenso, que ficam como parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.


Brasília, 20 de abril de 1.989.

[Assinatura]

FRANCISCO REZEK - Presidente.



SYDNEY SANCHES - Relator.



RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador Geral E
leitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do teor seguinte (fls. 264/268):

"ACÓRDÃO Nº 98258

Processo nº 4.156 - Classe Segunda

RECURSO

Procedência: Juízo da 1ª Zona Eleitoral, BELA VISTA (Capital)

Recorrente : Ministério Público Eleitoral

Recorridos : Mônica Teixeira e Enio Mainardi

Advogados : Drs. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Alberto Viégas Mariz de Oliveira, Lairton Costa, Lourival José dos Santos, Marcos Antonio dos Reis e Djair de Souza Rosa

Aos pregões, não compareceu qualquer interessado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, por maioria, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de pois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em dar provimento parcial ao recurso em relação à ré Mônica Teixeira, vencido o Relator que o provia totalmente. Concederam, por votação unânime, ordem de "habeas corpus" em favor do réu Enio Mainardi, nos termos do voto do Relator designado, Dr. Manuel Alceu Affonso Ferreira, que adotam como parte integrante do presente.

Faz declaração de voto o Juiz Sérgio Marques da Cruz, Relator sorteado.

São Paulo, 21 de junho de 1988.

Lair da Silva Loureiro

Presidente

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Relator
designado

Sérgio Marques da Cruz

Relator
sorteado

Antonio Carlos Mendes

Proc. Reg.

VOTO A QUE SE REFERE O V. ACÓRDÃO Nº 98258 "

MÔNICA TEIXEIRA e ENIO MAINARDI foram denunciados, ao MM. Juiz da 5ª Zona, como incurso nas figuras dos artigos 325 (difamação) e 347 (recusar obediência) do Código Eleitoral, bem como na do artigo 331 do Código Penal (desacato). Tudo, conforme modelar denúncia do Promotor Pedro Antonio Bueno Oliveira, em decorrência de atos que os réus teriam cometido em programa da "Televisão Gazeta", chamado "Olho Mágico", levado ao ar em 03 de novembro de 1985 (fls. 03).

O eminente Juiz Eduardo Pereira Santos recebeu a acusação apenas no tocante à desobediência, rejeitando-a quanto à difamação e ao desacato (fls. 148). Daí o recurso estrito, sendo que, nesta instância, a D. Procuradoria manifestou-se pelo seu provimento no concernente à recorrida MÔNICA TEIXEIRA (acolhimento da difamação e do desacato), mas excluindo-se da ação penal, pela ausência de justa causa, o denunciado ENIO MAINARDI (fls. 253 a 256).

O eminente relator Sérgio Marques da Cruz, em alentado voto, acolhe o recurso do Ministério Público para que a denúncia seja recebida contra Mônica Teixeira, negando provimento quanto a ENIO MAINARDI.

Observo, preliminarmente, que a denúncia refere, como objetivo da persecução criminal, o programa da Televisão Gazeta que, denominado "Olho Mágico", foi transmitido aos 03 de novembro de 1985. E, ao que noticiou o Dr. Promotor, a participação do recorrido ENIO MAINARDI naquele programa consistiu na exibição, como pano de fundo, e sem qualquer emissão sonora, de u'a sua entrevista previamente gravada e publicada em data precedente. Nem é por motivo outro que, para incriminá-lo, a Promotoria menciona que os delitos teriam sido perpetrados com o "apoio visual de ENIO MAINARDI" (fls. 07, grifei).

Quer dizer, no enfocado programa se aproveitou, suprimindo-se a voz, anterior entrevista do acusado ENIO MAINARDI. Nenhuma das falas que, transcritas na denúncia, embasam o libelo acusatório, provieram desse recorrido. Como salienta a denúncia, todas as assertivas que caracterizariam os crimes de desacato, propaganda eleitoral ilícita ou difamação, foram proferidas pela outra denunciada, MÔNICA TEIXEIRA, não por ENIO MAINARDI (cf. fls. 03 a 08). Segundo bem assinalou a douta Procuradoria, no programa atingido pela denúncia utilizou-se "... a imagem do publicitário ENIO MAINARDI obtida no programa anteriormente gravado, levado ao ar mas suspenso por determinação judicial. Isto é, o fato caracterizador do crime de desobediência e do crime de desacato deu-se na reapresentação do programa. Esta reapresentação é que contém as expressões proferidas pela jornalista MÔNICA TEIXEIRA que, para ilustrar a segunda apresentação, recorreu às imagens do publicitário veiculadas no programa anterior" (fls. 256).

Nessas condições, parece evidente que nenhuma prática criminal poderia, sequer in thesi, ser carregada a ENIO MAINARDI. Até porque, se "apoio visual" dessa espécie (fls. 07) pudesse servir de arrimo à denúncia, bastaria que, doravante, programas de televisão e exibissem, como cenário, fitas em vídeo com anteriores entrevistas de quaisquer pessoas para que também a estas se tivesse como cúmplices das infrações ali eventualmente perpetradas.

É pacífico, na espécie, que a intromissão de ENIO MAINARDI naquele programa restringiu-se ao emprego das imagens de u'a sua antecedente entrevista. Dessa forma, nem mesmo abstratamente poderia ter desacatado, recusado obediência ou difamado. Deve ser ele excluído da relação processual, como sugerido pela D. Procuradoria, e por essa razão é que concedo, a seu favor o habeas corpus de ofício (C.PP., art. 654, § 2º).

Já no que toca à acusada MÔNICA TEIXEIRA, o recurso merece provimento parcial, não todavia na extensão alvitrada pela I. Relatoria.

A denúncia também deveria ter sido recebida pela existência, em tese, do crime de difamação. A alusão da jornalista a que "... com esta gente boa, esta gente fina que o JÂNIO está trazendo outra vez pra vida da política brasileira, vai ser uma roubalheira sem fim" (fls. 06), realmente debitava àquele candidato, em tese, fato ofensivo à sua reputação (C.E., art. 325). Pelo menos no juízo preliminar de admissibilidade acusatória, tal referência ultrapassa o ius criticandi a que estão sujeitos os homens públicos e nem reclamaria, para o desencadeamento da demanda penal, representação do suposto ofendido (cf. razões da Recorrida, fls. 231). As infrações eleitorais são de ação pública incondicionada (C.E., art. 355), e a qualidade do criticado não autoriza o aleive difamatório. Apenas a fase instrutória é que permitirá avaliar o animus inspirador da agressão verbal, justificando, ou não, o apenamento solicitado.

Todavia, foi acertada a recusa da imputação de desacato. Se é possível, no plano abstrato, imaginar-se hipótese de desprestígio a servidor público através do rádio e da televisão, nem por isso afastar-se-á, como requisito fático essencial ao aperfeiçoamento do crime, a presença do ofendido ou, em se cuidando de rádio difusão, o conhecimento direto e contemporâneo que dele (desacato) possa ter o atingido.

A presença do ofendido tem sido a una voce exigida como elemento indispensável à consumação do delito (cf. as lições de NELSON HUNGRIA, MAGALHÃES NORONHA e HELENO FRAGOSO, citadas a fls. 219 a 220). Quando ausente o funcionário vilipendiado, o crime não se consuma, e por essa razão o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL até já concedeu habeas corpus de ofício (Rev. dos Tribs., vol. 601, pág. 425). Nesse rumo a convocação do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Rev. dos Tribs., vl. 534, pág. 324) e de toda a jurisprudência indicada no despacho recorrido (fls. 148).

Ora, o ilustre Juiz Jo Tatsumi, a quem a Justiça Eleitoral deve relevantes serviços, não assistiu ao indigitado programa, dele somente tomando conhecimento a posteriori, pelas informações de terceiros (cf. o ofício de fls. 21 e "declarações" de fls. 81 e 82). Não poderia, em consequência, ser vítima de desacato algum.

Resumindo, o meu voto: 1º) Acolhe parcialmente o recurso para que a denúncia também seja recebida pelo crime de difamação. 2º) Concede ao recorrido ENIO MAINARDI, de ofício, ordem de habeas corpus para, por ilegitimação e ausência de justa causa, excluí-lo da ação penal.

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA".

2. O ilustre Desembargador LAIR DA SILVA LOUREIRO, ao deferir o processamento do recurso, assim fundamentou sua decisão a fls. 294 e v:

" Vistos,

Oferecida denúncia contra MÔNICA TEIXEIRA e ENIO MAINARDI como incursões nas sanções dos arts. 347 e 325 do Código Eleitoral, bem como no art. 331 do Código Penal, o MM. Juiz apenas admitiu a acusação pelo crime descrito no art. 347, descartando as demais imputações (cfr. fls. 148 e verso).

Interposto recurso do Ministério Público a este Egrégio Tribunal decidiu-se acolhê-lo em relação à referida co-ré MÔNICA TEIXEIRA, "para que a denúncia também seja recebida pelo crime de difamação", concedendo-se no entanto a ENIO MAINARDI ordem de habeas-corpus para excluí-lo da ação penal, conforme V. Acórdão de fls. 264 e seguintes.

Inconformada com esse r. julgado MÔNICA TEIXEIRA interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, inciso I, letra "a", do citado Código Eleitoral, apontando afronta ao art.48 do Código de Processo Penal, que segundo a recorrente assegura o princípio da indivisibilidade da ação penal, o qual teria sido violado em face da exclusão do mencionado co-réu do processo, aduzindo que houve igualmente erro do V. Acórdão no tocante à análise do crime previsto no art. 325 (difamação).

Nos termos em que as questões suscitadas foram postas no presente recurso entendo admissível seu processamento para ensejar ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral oportunidade de melhor examinar as ofensas irrogadas aos referidos dispositivos das leis federais citadas, sobretudo no que diz respeito ao crime de finido no art. 325 do Código Eleitoral, que no digno juízo de primeiro grau teve interpretação diversa (v. fls. 148 vº) da que foi exposta no r. aresto ora recorrido.

Assim, pois, admito o recurso interposto à fls. 283 e seguintes, determinando se abra vista dos autos à ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 278, § 2º, do código referido."

3. Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, em parecer da ilustre Procuradora da República Dra. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, aprovado, quanto à conclusão, pelo eminente Procurador-Geral Dr. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, opinou pela confirmação da decisão regional (fls. 306/312).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): Senhor Presidente, nas contra-razões ao recurso especial, a Procuradoria Regional Eleitoral, pelo ilustre Procurador Dr. ANTÔNIO CARLOS MENDES, manifestou-se apenas sobre um dos aspectos focalizados pela recorrente, qual seja o da alegada violação do princípio da indivisibilidade da ação penal, contido no art. 48 do Código P. Penal.

Eis o inteiro teor dessa manifestação (fls. 298/300):

" Mônica Teixeira recorre da r. decisão da E. Corte Eleitoral paulista, na parte em que se deu provimento a recurso do Ministério Público, e se recebeu de nência contra a recorrente, dando-a como incurso no delito do art. 325, do Código Eleitoral.

Valendo-se do "recurso especial", a recorrente argumenta que, nessa parte, o v. acórdão contrariou o disposto no art. 48 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio da indivisibilidade da ação penal.

Pondera a acusada que sua manifestação, tida como difamatória, consistiu em repetição das palavras do publicitário Enio Mainardi. Como este teve rejeitada a denúncia contra si, entende aquela que, em razão da citada disposição legal, não poderia ser processada por isso.

Embora a recorrente insista em afirmar que as palavras ofensivas por ela reiteradas tiveram como autor o publicitário, a verdade é outra. A simples leitura da manifestação delituosa da recorrente no programa de televisão, manifestação essa consignada no laudo pericial de fls. 38/40, a simples leitura, como dizíamos, evidencia, pela forma e pelo conteúdo, que resultou de criação mental da própria recorrente. Vê-se, claramente, pelos comentários que tece, pelas alusões que faz, que tudo isso é de sua própria autoria. Não houve leitura de qualquer texto de Enio Mainardi, o qual nem presente se fez no programa, visto que, enquanto Mônica Teixeira falava, o vídeo mostrava, em reprise, as ima

gens de outro programa em que Enio apresenta um quadro consistente num misto de humor e crítica política. Desse programa foram reapresentadas, pois, só as imagens, enquanto Mônica tecia seus comentários. Isso está patente nos autos.

Aí está a razão clara, portanto, pela qual não foi recebida a denúncia contra Enio, mas sim contra a recorrente.

É possível até que Enio Mainardi, no programa de que participou, tenha também cometido difamação. Se isto ocorreu, provavelmente tenha sido objeto de outro feito processual, já que a respectiva fita em que foi gravado o programa foi apreendida por determinação do Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

No presente processo cuida-se dos fatos que se passaram no programa do dia 3/11/85, transmitido pela T.V. Gazeta e apresentado por Mônica Teixeira.

Não há falarmos, pois, em decisão contrária a expressa disposição de lei, razão pela qual esperamos seja negado provimento ao recurso."

2. Já o parecer do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, abordou ambos os temas do recurso: o da violação do art. 48 do C.P. Penal (princípio da indivisibilidade da ação penal); e o da negativa de vigência do art. 325 do C. Eleitoral, porque não caracterizada, no caso, a hipótese ali prevista (difamação).

Disse, na oportunidade, a ilustre Procuradora da República Dra. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABERRÈRE (fls. 306/312):

" O juiz da 1ª Zona Eleitoral, Dr. Jo Tatsumi, determinou a apreensão de fita que continha a gravação de determinado programa, levado ao ar pela T.V. Gazeta, canal 11, dia 31.10.85, produzido pela Abril Vídeo, por considerar que continha propaganda eleitoral ilícita. O magistrado determinou a apreensão ao delegado de plantão no 4º Distrito Policial.

No programa Olho Mágico, produzido pela Abril também, em 03.11.85, e transmitido pela mesma emissora, a apresentadora Mônica Teixeira fez as seguintes considerações:

"Sabe o que vai acontecer, se acontecer do Fernando Henrique perder? vamos ficar todos sem camisa em São Paulo, porque com esta gente boa, esta gente fina que o Jânio está trazendo outra vez pra vida política brasileira, vai ser uma roubalheira sem fim". (fls. 06)

Por tais atos, Mônica Teixeira, e Enio Mainardi foram denunciados como incursos nos artigos 347 e 325 do Código Eleitoral, além do artigo 331 do Código Penal (concurso formal).

A Srª Tereza Maria de Fátima dos Santos, com base no artigo 356, da L- 4737/67, entrou com representação contra Abril Vídeo.

A fls. 148, há decisão judicial de recebimento da denúncia apenas no que se refere ao crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

A fls. 196 está presente Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no artigo 581, I, em que o Ministério Público propugna pelo recebimento integral da denúncia. A fls. 232 há decisão judicial mantendo o despacho de fls. 148.

O Tribunal Regional Eleitoral, fls. 264, deu provimento parcial ao recurso em relação à Mônica Teixeira para que respondesse também pelo artigo 325 do Código Eleitoral, e excluiu Enio Mainard da ação penal, concedido "habeas corpus", de ofício, por não ter participado de fala alguma no programa, e dessa decisão, de recebimento de denúncia, é que Mônica Teixeira interpôs recurso especial (art. 276, I, a, do CE), o qual foi admitido por decisão de fls. 294 (frente e verso).

A recorrente alega em prol de seu direito:

I- Que foi ofendido o princípio da indivisibilidade da ação pela exclusão do co-réu Enio Mainard,

II- Que houve erro do acórdão no tocante à análise do crime previsto no art. 325 (difamação);

É o relatório.

A ré insurge-se contra o recebimento da denúncia em relação ao crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral que dispõe:

ART. 325 - "Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa."

O Código Penal, no art. 139, tipifica a difamação:

ART. 139 - "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção de três meses a um ano e multa."

E dispõe, ainda, o artigo 358 do Código Eleitoral:

ART. 358 - "A denúncia será rejeitada quando:

I- O fato narrado evidentemente não constituir crime;

II- Já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III- For manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único- Nos casos do III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição."

O ilustre juiz eleitoral assim fundamentou sua decisão:

"E por último, resta dizer não se haver tipificado também o crime do artigo 325 do Código Eleitoral. A figura menciona hipótese de difamação. Difamar, ainda no dizer de Magalhães Noronha (ob.cit., pag. 119) é imputar a alguém fato criminoso, porém ofensivo à sua reputação.

No caso, as expressões repetidas na denúncia não chegam propriamente a atingir a reputação da vítima, até porque não lhe atribuem conduta ou atitude específica a comprometer-lo, fazendo antes menção a terceiros e indeterminadas pessoas. Demais disso, políticos, artistas e outras pessoas de notoriedade fácil não podem guardar os mesmos melindres de um cidadão comum, desacostumado às manchetes. São de hábito referidas com pouca cerimônia sem que, no entanto, vislumbre-se, como neste caso, qualquer intuito de difamar." (fls. 148)

O Tribunal Regional Eleitoral para reformar tal decisão apresentou a seguinte motivação:

"O argumento do Magistrado de primeiro grau, de que tal expressão não chega propriamente a atingir a reputação da vítima, por não lhe atribuir conduta específica, fazendo antes menção a terceiras e indeterminadas pessoas, não me convence. Menos ainda seu complemento, ou seja, que políticos, artistas e outras pessoas de notoriedade fácil não podem guardar os mesmos melindres de um cidadão comum, pois não se trata de, através dos dispositivos referentes a ataques à honra a lheia (artigos 324 a 326 do Código Eleitoral: caluniar, difamar ou injuriar alguém), proteger precipuamente a vítima atingida, e sim preservar o nível em que se deve desenrolar a refrega política.

São de Fávila Ribeiro estas considerações a tal respeito ("Direito Eleitoral", 2ª edição, página 521): "Todos, indistintamente, são credores de igual proteção moral, de respeito à sua dignidade. Mas a esse aspecto individual sobreleva a preocupação com o próprio decoro da campanha política, a que se não venha amesquinhar em desprimorosas retaliações. É a ordem pública que deixa refletida a prevalência de seu interesse, uma vez que a fase da campanha política está diretamente implicada ao funcionamento das instituições representativas que compõem a organização política nacional. Não é admissível que se procurem colher proveitos eleitorais, desencadeando reações desfavoráveis do eleitorado contra os adversários". E completou o insigne autor, mais adiante, versando os artigos 323 a 326, do Código Eleitoral: "Ha que acrescen

tar que a atividade ilícita na propaganda e leitoral pode acarretar efeitos fulminantes e irreversíveis, uma vez que o desvirtuamento das imagens pessoais tem por finalidade influir na decisão do eleitorado a ser tomada em breve espaço de tempo. Por isso mesmo dificilmente podem ser recompostos os efeitos danosos produzidos, beneficiando-se os infratores eleitoralmente dos resultados ilícitamente estimulados." (fls. 271/272)

Realmente, a doutrina exige, para a configuração do crime de difamação, a imputação do fato determinado, isto é, a atribuição de conduta ou atitude específica comprometedora de honra da vítima. Assim explica Magalhães Noronha:

"Mas aproxima-se ela também da injúria que, com ser a atribuição de vícios ou defeitos a alguém, envolve genericamente fatos. Assim, v.g., se alguém diz que certa noiva é frequentadora de garçonnières injuria, conquanto esteja aludindo a um fato, se entretanto, fala que habitualmente ela frequenta o apartamento de fulano, difama. Existe agora a imputação de fato determinado." (Direito Penal, vol. II, pág. 130).

Examinaremos agora as palavras da ré:

"Sabe o que vai acontecer, se acontecer do Fernando Henrique perder? Vamos ficar todos sem camisa em São Paulo, porque com esta gente boa, esta gente fina que o Jânio está trazendo outra vez pra vida política brasileira, vai ser uma roubalheira sem fim."

A repórter, ao assim falar, afirmou que Jânio Quadros, quando foi eleito, trouxe para a política brasileira um bando de ladrões e que, se fosse agora eleito, traria novamente, os mesmos ladrões. Logo atribuiu fato determinado, o fato de escolher ladrões para os cargos públicos, para a vida política brasileira, preenchido o requisito de atribuição de um fato a alguém.

O juiz eleitoral afirmou, ainda, que tais expressões "não chegam propriamente a atingir a reputação da vítima". Por reputação, entende Magalhães Noronha "a estima, o apreço de que goza no meio social" a pessoa ofendida (fls. 130, op. cit.). Fazendo parte dos crimes contra a honra, cumpre conceituá-la como "o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria" (fls. 121, op. cit.). Afirmar que alguém, eleito representante do povo, e que tem por profissão a política, trará colaboradores para roubar o povo, é atingir a honra profissional deste indivíduo, e conforme o mesmo autor, esta também é tutelada pelo artigo 139 do Código Penal (crime de difamação):

"A honra, a que nos estamos referindo, é a comum, a que corresponde ao valor social da pessoa objetiva ou subjetivamente considerada, porém, existe igualmente a honra profis

sional, que diz respeito mais aos deveres particulares do indivíduo. É a honra em sentido especial. IA IHERING, em a Luta pelo Direito, acentuava que a honra do militar é uma e a do camponês é outra. Tanto quanto a aquela, é esta também tutelada, pois, certamente, ninguém sustentará não constituir ofensa a afirmação desabonadora do conceito ou reputação profissional, como se vê, v.g., se disser de um médico que ele é "gerente de empresa funerária", de um juiz ser sepultura de autos" etc." (fls. 122, op. cit.)

As considerações a respeito dos melindres que as pessoas de notoriedade fácil não devem ter são irrelevantes para a configuração do tipo penal. O que deve ser canalizado é o comportamento do sujeito ativo do crime e não as reações da vítima.

Quanto ao princípio da indivisibilidade, hoje predomina a tese de que o mesmo não se aplica aos crimes de ação penal pública, e os crimes descritos no Código Eleitoral são todos de ação pública:

ART. 355 - "As infrações definidas neste Código são de ação pública."

Pelo exposto, somos pela confirmação da decisão do Regional."

3. O douto Procurador-Geral da República, JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, ao pé do parecer, escreveu:

"APROVO, com ressalvas de fundamentação, que não afetam, no caso, a conclusão do parecer" (fls. 312 e v).

4. Acolho, no substancial, os pareceres do Ministério Público estadual e federal.

4.1 O caso, porém, não é de queixa, e sim de denúncia, de ação penal, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, "in verbis": as infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

E é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio da indivisibilidade só se aplica à ação penal privada, não à ação penal pública, pois nesta, ao Ministério Público é que incumbe denunciar quem lhe parecer de direito.

De resto, no caso, o Ministério Público denunciou, não só a recorrente, mas também ENIO MAINARDI. A denúncia foi recebida contra ambos. Mas o T.R.E. excluiu este último, mediante "habeas corpus", de ofício, por razões que ficaram bem deduzidas no acórdão, com apoio do Ministério Público estadual (contra-razões de fls. 298/309 e do Ministério Público federal (fls. 312).

Rec. nº 6.939 - Cls. 4ª - SP.

4.2 Quanto ao crime de difamação, previsto no art. 325 do C. Eleitoral, a denúncia assim o descreveu a fls. 6:

"... enquanto MÔNICA TEIXEIRA conclui:

"Sabe o que vai acontecer, se acontecer do Fernando Henrique Cardoso perder? Vamos ficar todos sem camisa em São Paulo, porque com esta gente boa, esta gente fina que o Jânio está trazendo outra vez pra vida política brasileira, vai ser uma roubalheira sem fim".

4.3 Com isso, a denunciada, ora recorrente, pode ter praticado o crime de difamação contra JÂNIO QUADROS, pois, dizendo que este já trouxe gente para a vida pública brasileira, que participou de "roubalheira" e que a está trazendo de volta, em tese lhe imputou fato ofensivo à reputação.

Não se pode, em tais circunstâncias, antes da instrução, concluir que o delito não se caracterizou.

5. Por todas essas razões, considerando não violados o art. 48 do C.P.Penal e, por ora, o art. 325 do C. Eleitoral, não conheço do recurso especial, adotando, no mais, os fundamentos do v. acórdão recorrido e os dos pareceres do Ministério Público estadual e federal.

DECISÃO UNÂNIME.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.939. Cls. 4ª. SP. Recl. Min. Sydney Sanches.

Recorrente: Mônica Teixeira, jornalista, repórter da Rede Globo de Televisão

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.4.89.

/am